



Ibiporã, 11 de junho de 2026.

Referência: Protocolo eletrônico 2817/2026

Assunto: Controle Prévio de Legalidade. Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e Decreto Municipal nº 158/2026. Pregão Eletrônico. Aquisição de equipamentos e implementação de catracas eletrônicas com reconhecimento facial, bem como fornecimento e instalação de sistema integrado para controle de acesso.

Encaminhamento: Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitação

PARECER JURÍDICO Nº 096/2026

EMENTA PREGÃO ELETRÔNICO. EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2026 E DEMAIS DECRETOS REGULAMENTADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ART. 48, INCISO I). POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA A ADEQUAÇÕES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço, por LOTE, exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e implementação de catracas eletrônicas com reconhecimento fácil, com fornecimento, instalação e sistema integrado para controle de acesso, no valor máximo de R\$ 63.524,32 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme termo de referência.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (fls. 4/9);
- 2) Solicitação de compra elaborada pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com justificativa da contratação, assinada pelo Secretário, Sr. Paulo César Domingues Balconi (fls. 11/15);
- 3) Orçamentos de diversos fornecedores do ramo, banco de preços e portal de preços de contratações com órgãos públicos (fls. 66/123);
- 4) Planilha Média de Preços (fls. 125);
- 5) Informações Complementares (fls. 127/129);
- 6) Pedido de Compra Final nº 3485 da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com indicação da dotação orçamentária (fls. 133/135);
- 7) Pedido de início de processo licitatório nº 1306/2026 (fls. 136/138);
- 8) Autorização da Autoridade máxima (prefeito) (fls. 139);
- 9) Análise de Risco (fls. 141/142);
- 10) Termo de Referência (fls. 143/149);



11) Minutas do Edital e Contrato (fls. 150/186).

Passo à análise jurídica da contratação.

2 - DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 – DA NATUREZA E DO ESCOPO DO PARECER JURÍDICO – ART. 53 DA LEI 14.133/2021

A atuação desta Procuradoria-Geral do Município (PGM) fundamenta-se no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, circunscrevendo-se estritamente ao controle prévio de legalidade das minutas de edital e de contrato.

A modelagem da análise jurídica obedece às seguintes premissas delimitadoras:

- **Aspectos Excluídos:** Ficam integralmente fora do escopo desta análise as avaliações de natureza eminentemente técnica, administrativa, contábil ou financeira;
- **Juízo de Conveniência:** Resguarda-se o poder discricionário do gestor público competente quanto ao mérito da contratação (oportunidade e conveniência), o que inclui a definição de itens, lotes, quantitativos e valores estimados;
- **Caráter Opinitivo:** Esta manifestação possui natureza consultiva e não vinculante. O administrador público poderá adotar orientação diversa, desde que apresente a devida e formal justificativa nos autos.

2.2 - DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME e DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A fase preparatória cumpre as diretrizes de planejamento do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, constatando-se a regular instrução processual com a presença dos seguintes elementos essenciais:

- **Documentação Base:** Solicitação de compra, autorização da autoridade competente, dotação orçamentária e pesquisas de mercado;
- **Peças Técnicas:** Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e Análise de Risco;
- **Minutas Jurídicas:** Minuta de Edital, Minuta de Contrato e seus anexos;
- **Condução do Certame:** Portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio (nº 926/2025).

A análise específica dos institutos de planejamento revela o que segue:

a) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O documento atende ao art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pois contempla os cinco elementos mínimos obrigatórios (descrição da necessidade, estimativa de quantitativos, estimativa de valor, justificativa de parcelamento e posicionamento conclusivo).

Ademais, nota-se, sob aspecto formal, que seu conteúdo apresenta os elementos facultativos do rol do § 1º do art. 18. Contudo, o texto apresenta contradição e generalidades que devem ser corrigidas:

- **Contradição quanto ao parcelamento do item:** O ETP (item 7) assevera que “o presente objeto não necessita de agrupamento de itens em lotes fechados” (sic). Todavia, o Termo de



Referência (item 2.1) estabelece o oposto, que “houve a necessidade de agrupamento por meio de lote”. A modelagem da contratação deve ser harmônica, sugiro que seja sanada a contradição entre os documentos.

- **Descrição genérica da solução e obrigações:** A descrição da solução como um todo, requisito do art. 18, § 1º, inciso VII, da NLLC, está genérica. O documento não especifica de forma clara os níveis de serviço, a carga horária, metodologia de treinamento necessário (software), bem como não menciona possíveis exigências relacionadas a manutenção futura e assistência técnica dos equipamentos eletrônicos.

Desta feita, recomenda-se que o setor requisitante revise e readéque o ETP, sanando as incongruências e detalhando tecnicamente os parâmetros da contratação.

b) Análise de Risco

Em cumprimento ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 1º, § 2º, do Decreto Municipal nº 10/2023, o órgão apresentou matriz de risco estruturada em tabela e replicou suas cláusulas na minuta contratual. Abstém-se esta Procuradoria de emitir juízo de valor sobre o conteúdo técnico do documento, conforme fundamentos do item 2.1 deste parecer.

c) Alinhamento ao Plano de Contratações Anual (PCA)

- Conforme exposto em linhas atrás, de acordo com o item 1 do ETP, o objeto da pretensa contratação não consta no Plano de Contratações Anual (PCA) vigente. O documento limita-se à informação de que o objeto passará a constar no PCA após “retificação futura”.

Atente-se que a regra é que a inclusão no PCA deve ser precedente à contratação, uma vez que o referido plano é instrumento cogente de alinhamento prévio na fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133/21).

O Decreto Municipal nº 006/2023 estabelece rito para revisão do PCA durante sua execução (art. 13¹ e 14, § 1^{o2}), **o qual deve ser cumprido previamente à assinatura do instrumento contratual**, uma vez que o objeto ora tratado não se enquadra nas exceções previstas no § 2^{o3} do art. 14 da normativa local.

¹ Art. 13. Durante a sua execução, o Plano de Contratações Anual somente poderá ser alterado mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação e posterior aprovação da autoridade competente.

² Art. 14. Na execução do Plano de Contratações Anual, o setor de contratações deverá observar se as demandas a ele encaminhadas constam da listagem do Plano vigente. §1º As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observando-se o disposto no art. 13 deste Decreto.

³ **§2º Não será necessário incluir no Plano de Contratações Anual os casos supervenientes:**

I - de contratações com valor inferior a R\$ 10.000,00, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal no 14.133, de 2021;



2.3 - DA PESQUISA DE PREÇOS E DA FORMAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO

A balização do valor estimado da contratação deve refletir os preços efetivamente praticados no mercado, mediante análise criteriosa que evite distorções por diferenças de escala ou condições contratuais, consoante diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR, Acórdão nº 1108/20-Pleno), do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 05/2023.

A análise da instrução processual quanto à orçamentação revela o que segue:

a) Elementos Formais e Metodologia

Nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 05/2023, a pesquisa de preços deve demonstrar de forma clara a descrição do objeto, a identidade do agente responsável, a série de preços obtida, a memória de cálculo e o método estatístico aplicado.

O setor técnico deve certificar-se de que constam expressas nos autos as justificativas para a eventual desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados (inciso VI), bem como a justificativa de escolha dos fornecedores no caso de pesquisa direta (inciso VIII).

b) Parâmetros Utilizados e Ordem de Prioridade

A pesquisa de preços utilizou parâmetros combinados, conforme permissivo do art. 5º do regulamento municipal, estando amparada pelos seguintes documentos:

- **Fontes de Consulta (fls. 66/123):** Propostas de fornecedores privados, pesquisas em sites de amplo domínio e portal de preços de outros órgãos públicos;
- **Tratamento Estatístico (fls. 125):** Planilha contendo a média dos valores obtidos;
- **Justificativa Técnica (fls. 127-129):** Relatório de informações complementares elaborado pelos servidores responsáveis.

O § 1º do art. 5º do Decreto Municipal determina a priorização de sistemas oficiais (Painel de Preços, Banco de Preços) e contratações públicas anteriores. Caso o valor estimado final tenha sido influenciado predominantemente por orçamentos de fornecedores privados (inciso IV), a pasta deverá juntar justificativa formal demonstrando a impossibilidade de utilização dos parâmetros prioritários.

c) Diligências Recomendadas

Para resguardar a regularidade da contratação, a secretaria interessada deve assegurar que:

II - em que for caracterizada urgência de atendimento, quando a situação possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal no 14.133, de 2021;

e III - de contratações de até R\$ 8.000,00 referentes a serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças



1. Os orçamentos diretos com fornecedores observem o prazo de validade de até 6 meses anteriores à divulgação do edital (art. 5º, IV) e contemham os dados formais obrigatórios (CNPJ, endereço, telefone e identificação do responsável);
2. Constem formalizados os pedidos enviados a fornecedores que, eventualmente, deixaram de responder à consulta pública (art. 5º, § 2º, IV);
3. As propostas comerciais incluam declaração genérica de que todos os custos diretos e indiretos (tributos, fretes, encargos) já estão embutidos nos preços ofertados.

No presente caso, verifica-se que a área técnica responsável pela orçamentação solicitou a consideração dos valores apresentados, os quais teriam sido obtidos de acordo com as orientações da legislação vigente, assim como do Tribunal de Contas da União – TCU e demais órgãos de fiscalização.

2.4 - DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA: PREGÃO ELETRÔNICO

A escolha da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, atende estritamente ao comando dos artigos 6º, inciso XLI, 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do pregão é obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns, caracterizados por:

- **Definição Objetiva:** Padrões de desempenho e qualidade perfeitamente delimitáveis no edital por especificações usuais de mercado;
- **Disponibilidade e Padronização:** Atributos essenciais uniformes e ampla oferta no mercado fornecedor, independentemente da complexidade técnica do objeto;
- **Critério de Julgamento:** Seleção baseada no menor preço ou maior desconto.

No caso concreto, os elementos descritos no Termo de Referência demonstram que o objeto possui mercado consolidado e especificações ordinárias. Resta, portanto, juridicamente adequada e justificada a utilização do Pregão Eletrônico para a presente contratação.

2.5. DA APLICABILIDADE DA LEI 123/2006 (ME, EPP e MEI). Art. 4º da NLLC.

A concessão de tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas equiparadas e microempreendedores individuais (MEI) cumpre imposição do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

A análise do instrumento convocatório mostra o que segue.

- **Previsão Editalícia:** O edital prevê expressamente a exclusividade para este seguimento;
- **Regra dos 3 (três) fornecedores competitivos:** A disputa exclusiva deverá ser afastada se não houver o preenchimento dos requisitos de economicidade e competitividade. O art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006 estabelece que o benefício não se aplica quando:



"...não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"

Deste modo, a equipe técnica responsável pelo planejamento da licitação deverá certificar nos autos a existência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores (sejam locais, regionais ou nacionais, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas) que se enquadrem como ME/EPP/MEI aptos a fornecer o objeto de cada lote.

2.6 - DO PARCELAMENTO DO OBJETO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A regra geral das contratações públicas determina a obrigatoriedade do parcelamento do objeto em itens sempre que este for divisível, visando ampliar a competitividade e a participação de licitantes, desde que não haja prejuízo técnico ou perda de economia de escala (Súmula nº 247 do TCU e art. 40 da Lei nº 14.133/2021).

A análise do critério adotado no presente feito mostra o que segue:

a) Opção pelo Lote Único (Aglutinação de Itens)

O certame adota o julgamento pelo **menor preço por lote**, estruturado em 1 (um) lote com 4 (quatro) itens.

Nos termos do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a unificação de itens em lote exige motivação expressa que demonstre a inviabilidade do parcelamento ou o risco de prejuízo técnico.

No entanto, o Termo de Referência limita-se a afirmar de forma genérica que o agrupamento visa assegurar a "eficiência técnica" e evitar "prejuízos para a municipalidade". A justificativa não demonstra, concretamente, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, especialmente quanto aos itens 3 e 4 (Guarda-Corpo e Portinholas).

Assim, recomendo que a secretaria demandante junte aos autos manifestação técnica complementar. É necessário justificar o loteamento desses itens, visto que a fabricação de guarda-corpos e portinholas pode ser executada por empresas de serralheria ou vidraçaria, diferentemente dos softwares e catracas, que demandam empresas de tecnologia.

2.7 – DOS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O Termo de Referência deve consolidar todos os parâmetros indispensáveis para a execução, acompanhamento e fiscalização do objeto, em estrita observância aos artigos 6º, inciso XXIII, e 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 7º do Decreto Municipal nº 10/2023.

A análise do TR constante dos autos indica a necessidade de complementação pontual de matérias obrigatórias, conforme segue:

a) Elementos e Justificativas Faltantes



A secretaria de origem deverá revisar e complementar o Termo de Referência para que constem, de forma clara e expressa, as seguintes informações e regramentos:

- **Modelo de execução e treinamento:** O TR menciona a obrigação de “treinamento” de forma superficial no descritivo do item 2 (software). Não há informações sobre a forma como será realizada a execução deste treinamento (carga horária do treinamento, presencial ou remoto, quantidade de servidores, etc).

Sobre esse ponto, importante destacar que, o art. 6º, inciso XXIII, alínea “e”, da NLLC, exige o modelo de execução do objeto, desde seu início até o seu encerramento. Portanto, deverá ser inserido no TR maiores informações acerca da obrigatoriedade de treinamento pela empresa contratada, bem como a forma em que se dará os referidos serviços.

- **Justificativa do quantitativo:** Apresentar estudo técnico de demanda apto a demonstrar e fundamentar o quantitativo estimado para a contratação, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”⁴ da NLLC.
- **Seleção de Fornecedores:** O documento é silente quanto à forma e aos critérios de seleção do fornecedor, requisito obrigatório do art. 6º, inciso XXIII, alínea “h”.

Portanto, sugiro incluir tópico específico no TR com base no art. 67⁵ da NLLC, quanto à exigência de qualificação técnica, restrita a documentação à capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, limitando-se à apresentação de atestados de execução de serviços similares em características e quantidades.

⁴ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

⁵ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



- **Regras de Execução:** Disposições sobre a forma de execução (emissão de empenho; entrega total; prazos para recebimento, substituição, requisitos, treinamentos, tudo o que envolve a execução do objeto do contrato etc);
- **Orçamento:** Apresentar demonstrativo de adequação orçamentária
- **Regime de Penalidades:** Hipóteses específicas de rescisão e sanções administrativas;
- **Fiscalização:** Critérios objetivos para o recebimento provisório e definitivo, com a indicação dos servidores ou comissão responsáveis;
- **Ciclo de vida útil do objeto:** Apresentar análise quanto ao ciclo de vida útil do objeto, especialmente no que se refere à sua durabilidade, necessidade de manutenção ou impacto na economicidade da contratação, recomendando-se sua avaliação e justificativa no Termo de Referência, quando aplicável; garantias contratuais (bens e serviços).
- **Subcontratação:** Hipóteses de subcontratação (o contrato veda), acompanhadas da devida justificativa administrativa.

2.8. DA MINUTA DO EDITAL

O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital de licitação deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No presente caso, a minuta do Edital satisfaz os requisitos acima elencados, tendo satisfatoriamente apresentado informações sobre: modalidade licitatória, sessão pública, definição do objeto, exigências para participação, aplicação da LC nº 123/2006, proposta inicial, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, sanções administrativas e disposições gerais. Ademais o edital está devidamente acompanhado do Termo de Referência, da minuta do contrato e de outros anexos.

2.9. DA MINUTA DO CONTRATO. DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS (ART. 92 E INCISOS DA LEI Nº 14.133/2021)

O art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelecem quais as suas cláusulas necessárias em todo contrato. A respeito disso, tem-se que a minuta do contrato administrativo abrange as referidas cláusulas necessárias e essenciais. No entanto, conforme observações por mim realizadas no corpo da minuta que se junta nesta oportunidade, bem como no tópico “DAS RECOMENDAÇÕES”, abaixo, serão necessárias algumas adequações.



3. DAS RECOMENDAÇÕES

Com arrimo na legislação aplicável e nos precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e como condição para garantir a regularidade e a lisura do certame, **recomenda-se** que a pasta técnica interessada e a autoridade competente adotem as seguintes providências corretivas:

3.1. Governança e Planejamento (Fase Interna)

- **Segregação de Funções:** Assegurar estritamente que os agentes públicos atuantes na fase preparatória (interna) **não** integrem a equipe de condução do certame na fase externa (Portaria nº 926/2025);
- **Retificação Prévia do PCA:** A secretaria demandante deverá providenciar, necessariamente antes da deflagração da fase externa e da assinatura do contrato, a inclusão do presente objeto no Plano de Contratações Anual. Tal regularização deve ocorrer mediante ato normativo justificado e com a devida publicidade, em estrita observância ao art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/21 e ao rito estabelecido nos art. 13 e 14, § 1º, do Decreto Municipal nº 006/2023.
- **Revisão do quantitativo do item 2 (software):** Sugiro a revisão da exigência do quantitativo de detecção de até 10.000 faces, uma vez que ETP estima fluxo médio diário de apenas 400 pessoas. Inclusive, às fls. 32, houve questionamentos sobre o número estipulado por parte de fornecedor (fls. 32). Deste modo, recomendo que a pasta técnica avalie se o quantitativo de 10.000 faces é fator técnico limitante nas opções de software, evitando eventual alegação de restrição a competitividade e demais consequências negativas ao andamento do processo.
- **Justificativa de Quantitativos:** Complementar o TR com as **memórias de cálculo** e documentos de suporte que comprovem e justifiquem tecnicamente os quantitativos demandados (art. 6, inciso XXIII, alínea “i” e art. 18, § 1º, IV, da NLLC).

3.2. Adequação Técnica dos documentos que instruem o procedimento

- **Saneamento Geral:** Inserir no TR as informações imprescindíveis apontadas no item 2.7 deste parecer, sanando as omissões contratuais.
- **Critério de Julgamento na Disputa Eletrônica:** Esclarecer na minuta de edital e nas configurações do sistema eletrônico de compras que o critério de julgamento será o de Menor Preço por Lote/Grupo para todos os itens do certame. Para o Lote 01 (aglutinado), a disputa dar-se-á pelo valor global do lote, devendo o licitante vencedor proceder à readequação dos preços unitários após a etapa de lances.
- **Prazos de Execução e de Vigência:** Recomenda-se a readequação dos prazos de entrega, substituição de itens recusados e dos fluxos de recebimento provisório e definitivo, alinhando-



os à real capacidade operacional e fiscalizatória da Administração, de modo a garantir a exequibilidade contratual.

- **Da Inaplicabilidade do Regime de Serviços Contínuos e Enquadramento como Contrato por Escopo:** O Termo de Referência prevê vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação fundamentada nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, o objeto do certame cinge-se à aquisição de equipamentos de catracas eletrônicas com reconhecimento facial, com fornecimento de sistema integrado para controle de acesso com serviço associado de instalação, suporte e treinamento.

Trata-se, fundamentalmente, de uma obrigação de dar, cuja utilidade para a Administração exaure-se com a entrega e recebimento definitivo dos bens. Inexiste, no caso concreto, a necessidade de prestações sucessivas, permanentes ou essenciais à manutenção da atividade administrativa que justifiquem o enquadramento do objeto como serviço de natureza contínua.

Trata-se de aquisição ordinária de bens com entregas parceladas, **cuja vigência deve se limitar ao período estritamente necessário para o fornecimento do objeto**, sem possibilidade de prorrogações sucessivas de caráter continuado.

Assim, a secretaria competente deverá promover as devidas correções na minuta do Edital, no Termo de Referência e na minuta de Contrato, adequando as cláusulas de vigência e prorrogação.

- **Restrição de Subcontratação:** A vedação expressa à subcontratação (item 16.4 da minuta contratual) reclama justificativa técnica e administrativa prévia por parte do setor requisitante, a teor do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, devendo tal motivação integrar formalmente as peças de planejamento (ETP ou TR).
- **Exclusividade LC nº 123/2006:** à luz do princípio da concorrência, certificar a existência de ao menos três MEs ou EPPs que possam fornecer os produtos/ serviços em condições de competitividade e que atendam às especificações do edital, nos termos do art. 49, II, da LC nº 123/2006.

3.3. Habilitação, Penalidades e Garantias

- **Competitividade:** Revisar os requisitos de habilitação para garantir que sejam estritamente proporcionais ao objeto, vedando formalidades excessivas que restrinjam a concorrência.
- **Dosimetria das Sanções:** Ajustar as multas para que guardem caráter pedagógico e sancionatório proporcional aos riscos mapeados na fase de planejamento, evitando valores inócuos;



- **Garantia Assistencial:** Incluir disposição expressa na Cláusula 13 do contrato fixando que o prazo de garantia técnica dos serviços inicia-se a partir do recebimento definitivo, independentemente do término da vigência contratual.

3.5. Consolidação e Simetria Documental

- **Padronização:** Promover a integral e idêntica replicação de todas as alterações aqui sugeridas (e acolhidas) em **todas** as minutas de edital, contrato, TR e demais anexos, mitigando riscos de divergências textuais, impugnações ou pedidos de nulidade do certame.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões de natureza estritamente técnica e resguardado o mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade da contratação, esta Procuradoria Municipal OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, condicionado ao integral cumprimento das adequações e recomendações consignadas neste parecer e nas minutas analisadas.

Por fim, cumpre ressaltar que a atuação deste órgão jurídico se encerra com a presente manifestação consultiva, não lhe incumbindo a fiscalização subsequente quanto ao cumprimento das orientações aqui exaradas.

Realizadas as correções pela pasta técnica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes para a deflagração do certame:

- **Publicidade Obrigatória:** Atendimento aos comandos de divulgação previstos nos artigos 54, 94 e 175 da Lei nº 14.133/2021;
- **Prazo Legal Mínimo:** Observância do interstício mínimo de **08 (oito) dias úteis** entre a publicação do edital e a abertura da sessão pública, em estrito cumprimento ao art. 55, inciso I, alínea “a”, da NLLC.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Ibiporã, na data da assinatura.

Simoni Takahashi Oliveira Brito
Procuradora do Município
OAB/PR nº 51.542